



Oficio Nº 256/2022-SL.

Tauá-CE, 13 de setembro de 2023.

Ao Ilmo. Sr.

José Eronilson Alexandrino Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 007/2022-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.492.879/0001-31, em face da decisão que a julgou inabilitada na Concorrência Pública nº007/2022-CP, no qual tem como objetivo a Contratação de empresa para execução da construção de 12 (doze) salas de aula, no município de Tauá/CE, junto à Secretaria da Educação. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo Administrativo nº 2022.07.14.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,

Wandebergue Paulino de Ofiveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação





À Secretaria de Secretaria da Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022.07.14.01 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº

007/2022-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE informa ao Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.492.879/0001-31, requerendo a reconsideração de nossa decisão face a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 007/2022-CP, na qual objetiva a Contratação de empresa para execução da construção de 12 (doze) salas de aula, no município de Tauá/CE, junto à Secretaria da Educação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou no certame em referência, alegando que os acervos técnicos-operacionais e profissionais são pertinentes e semelhantes ao objeto da licitação.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos





documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da <u>legalidade</u>, <u>isonomia</u>, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável competente pela análise que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido (em anexo):

QUANTO AO ITEM 5.3.3.2.1

O comando do edital fala, de forma cristalina, em "atividade pertinente e compatível". Dessa forma, o conectivo lógico "e" restringe a análise em uma única hipótese, a que o Atestado/CAT terá que ser pertinente e compatível ao mesmo tempo.

Neste sentido, vejamos as características da edificação:

- Bloco A administrativo com área útil de 138,51 m²;
- Bloco B pedagógico (biblioteca, auditório) com área útil de 162,30 m²;
- Bloco C pedagógico (informática, laboratório, grêmio) com área útil de 162,66 m²;
- Bloco D Serviço (cozinha, pátio coberto) com área útil de 292,13 m²;
- Bloco E (E1 e E2) pedagógico (salas de aula e sanitários) com área útil de 256,54 m²;
- Bloco F pedagógico (salas de aula e vestiários) com área útil de 256,54 m²;
- Bloco G quadra coberta com área útil de 899,17 m²;

Portanto, o objeto deste certame trata-se de uma EXECUÇÃO/IMPLATAÇÃO com área útil de aproximadamente 2167.85 m². Além disso, o objeto apresenta diversos sistemas construtivos, entre eles: estrutural metálica, concreto armado, estrutura de madeira, projeto elétrico de baixa e média tensão, cabeamento estruturado, etc. Neste sentido, a Tabela 1 faz uma analise a luz do instrumento convocatório.

Tabela 1: Análise ao Enquadramento ao Item 5.3.3.2.1

CAT	NUMERO	TIPO	PERTINENTE?	COMPATÍVEL
I	249883/2021	REFORMA	NÃO	NÃO NÃO
п	249864/2021	REFORMA	NÃO	
III 234276/2021		MANUTENÇÃO	NÃO	NÃO
IV	253/2004	REFORMA E CONSTRUÇÃO	SIM	NÃO







Neste sentido as CAT'S I, II e III são atestados do tipo reforma/manutenção, dessa forma não é possível o enquadramento dessas certidões ao comando do edital.

Soma-se ao exposto a CAT IV (253/2004), no qual temos referência a construção e reforma. Neste sentido, a CAT torna-se pertinente para essa análise, todavia, esta não é compatível ao objeto licitado, pois a construção refere-se à uma quadra, sendo este dispositivo apenas uma das partes do objeto licitado, de modo a não abranger a totalidade do objeto da presente licitação.

Em suma, o licitante não apresentou Atestado/CAT que atendesse aos dois comandos do instrumento convocatório. Neste sentido, no que concerne ao comando em tela, este corpo técnico NÃO É FAVORÁVEL ao recurso impetrado.

QUANTO AO ITEM 5.3.3.2.2

Já o comando 5.3.3.2.2. fala em execução de serviços com características técnicas similares ou de similar complexidade ao objeto licitado. Neste sentido, a Tabela 2 faz um enquadramento ao comando do edital. Vale destacar o conectivo "OU", o qual possibilita o atendimento a apenas um dos comandos.

Tabela 2: Análise ao Enquadramento ao Item 5.3,3.2.2

	CAT	NUMERO	TIPO	TÉCNICAS SIMILARES?	COMPLEXIDADE SIMILAR?
	I	249883/2021	REFORMA	NÃO	NÃO
	П	249864/2021	REFORMA	NÃO	NÃO
	Ш	234276/2021	MANUTENÇÃO	NÃO	NÃO
	IV	253/2004	REFORMA E CONSTRUÇÃO	SIM	NÃO

Em síntese, as CAT'S I, II e III não apresentam técnica e nem complexidade similar, pois como ficou claro na análise do item anterior, essas CAT's são do tipo reforma/manutenção. Portanto, os procedimentos técnicos e/ou a complexidade não são similares ao objeto licitado.

Já no que tangencia a CAT IV, esta apresenta técnica similar, no que concerne à construção. Todavia, não há a similaridade de complexidade.

Neste cenário, quanto à qualificação técnica profissional, quando observadas as características da CAT IV (253/2004), este corpo técnico





2 2 do Editation within

entende que a recorrente atendeu as exigências do item 5.3.3.2.2, do Editalde punto

DA DECISÃO

Dito isto, o Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos de Tauá mantém o entendimento antes proferido, mantendo a inabilitação da recorrente pelo não atendimento ao comando do item 5.3.3.2.1. Contudo, no que se refere ao item 5.3.3.2.2, reforma-se o julgamento anterior, posto que a CAT IV (253/2004) atende ao imperativo editalício.

Isto exposto, julgamento o recurso em tela PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso apresentado pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, isto é, reformamos a decisão, no que se refere ao atendimento do item 5.3.3.2.2 do Edital, declarando-o habilitada no referido item e mantemos a sua <u>INABILITAÇÃO</u> no item 5.3.3.2.1.

Tauá - CE, 13 de setembro de 2023.

Wandebergue Paulino de Oliveira Presidente da Comissão Especial de Licitação

